

Aula 00

*SEFAZ-AC (Auditor Fiscal) Processo
Administrativo Tributário*

Autor:

Rafael Rocha (Caverna)

13 de Dezembro de 2023

1 – Introdução	2
2 – Formação do Processo e Prazos Processuais	3
3 – Do Procedimento	6
4 – Defesa	18
5 – Da Revelia e da Intempestividade	22
6 – Da Decisão e da Competência	24
7 – Bateria de Questões	27
8 – Lista de Questões.....	31
9 - Gabarito	33
10 - Bibliografia.....	34



1 – INTRODUÇÃO

Olá, pessoal! Vamos começar o estudo do PAT ?

Na presente aula, estudaremos os seguintes pontos:

PAT - parte 1 (Título I: capítulo I do Decreto 462/87): Atos e Termos Processuais

O presente assunto tem muita decoreba, não tem como fugir disso. Afinal, estamos lidando com percentuais, competências, prazos, recursos e formalidades atinentes ao processo tributário administrativo. É natural que isso ocorra, já que estamos diante de normas processuais e não, materiais. E as questões de prova – de quaisquer bancas – costumam ser bem literais (até porque o examinador não vai se aprofundar no estudo dessas normas processuais para elaborar questões que servirão, especificamente, para um único concurso).

Justamente, por isso, opto por dividir as aulas, a fim de tornar o assunto menos cansativo.

Diferentemente da legislação dos impostos, as normas do PAT possuem vários dispositivos relacionados. Por isso, opto por trazer vários deles de uma vez para comentá-los depois (até porque vários dispensam comentários). Se não o fizer assim, nem sempre será possível comentar o assunto de forma lógica.

Recomendo que seja feita a leitura dos dispositivos apresentados no material, mesmo dos não comentados, pois a banca, às vezes, cobra um detalhe que é pura decoreba e que não demanda explicação alguma.

Por exemplo: já vi cair em prova um item que afirmava que a remuneração de um secretário do TARF (era o órgão de 2ª instância administrativa do Estado para o qual foi realizado o concurso) era igual a $\frac{1}{4}$ da remuneração do juiz. Ora, tem como explicar isso ? Não. Se olhar o histórico, era um assunto irrelevante, que nunca havia sido cobrado, então nem foi destacado. No PAT, se o examinador quiser ferrar a vida do candidato, ele vai conseguir. Basta pegar um parágrafo jogado num dispositivo que é pouco cobrado cobrá-lo literalmente na prova.

Eu considere que esse é um bom assunto para dar olhada, também, nas videoaulas.



2 – FORMAÇÃO DO PROCESSO E PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 2.º O Processo Tributário Administrativo forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos indispensáveis à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regulamente recolhido, organizando-se à semelhança de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Art. 3.º Os atos e termos processuais, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, nem entrelinhas, rasuras ou emendas **que não estejam devidamente ressaltadas**.

Art. 4.º O pedido de restituição de tributos e de reconhecimento de isenção, e/ou de penalidades, a consulta, a confissão de dívida e o pedido de regime especial formulado pelos contribuintes, serão autuados igualmente em forma de processo Tributário Administrativo.

Art. 5.º Salvo disposição em contrário, o servidor fazendário executará os atos processuais no **prazo de 08 (oito) dias**.

§ 1.º Os prazos processuais **serão contínuos, excluindo-se, na contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento**.

§ 2.º Os prazos **só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal** na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 3.º Se a intimação efetivar-se em dia anterior a feriado ou ponto facultativo nas repartições públicas estaduais, ou mesmo sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia de expediente normal, que se seguir.

Art. 6.º A **inobservância dos prazos** destinados à instrução, movimentação, exame e julgamento do Processo Tributário Administrativo **não acarretará a nulidade do procedimento fiscal**, mas implicará em responsabilidade disciplinar do funcionário culpado.

Art. 7.º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado:

- I – **acrescer de metade, o prazo para impugnação de exigência**; e
- II- **prorrogar pelo tempo necessário**, o prazo para a realização de diligências.

Art. 8.º Instaurada a fase contenciosa, o Processo Tributário Administrativo desenvolve-se, ordinariamente, **em duas Instâncias organizadas**, na forma deste Regulamento, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo e a Fazenda Estadual, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. **A instância administrativa, iniciada pela instauração do procedimento contencioso, termina com:**

- a) a decisão irrecurável exarada no processo;**
- b) o decurso de prazo para recurso; e**



c) a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 9º A apresentação de petição à autoridade fazendária incompetente, **desde que no prazo legal**, na hipótese de erro ou ignorância escusável do contribuinte ou responsável, ou em virtude de condições peculiares à determinada região do território da entidade tributária, **não importará em preempção ou caducidade.**

Parágrafo único. O funcionário certificará obrigatoriamente e com clareza, na petição, a data em que a recebeu, providenciando, **até o dia útil imediato**, a sua entrega à repartição competente, sob pena de responsabilidade.

Essa parte inicial é bem simples e com dispositivos “genéricos”.

O **art. 4º** fala que além das autuações fiscais, os pedidos de restituição, as consultas, as confissões de dívida e os pedidos de regime especial, formulados pelo contribuinte, obedecerão aos mesmos trâmites formais do PAT.

O **art. 5º** traz **um prazo genérico** para a prática de atos pelos servidores fazendários. Ele é **de 8 dias**. Ou seja, **se não houver um prazo específico** para a prática do ato pelo servidor, esse prazo de 8 dias é que será considerado. O restante do dispositivo reproduz o comando do art. 210 do CTN, a saber:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, **excluindo-se** na sua contagem **o dia de início e incluindo-se o de vencimento.**

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

A regra é bem simples: suponhamos que o sujeito passivo tenha 30 dias para impugnar um lançamento, acerca do qual ele foi notificado no dia 10/07/2019 (quarta-feira). Logo, o prazo de 30 dias teria a sua contagem iniciada a partir do dia 11/07 (quinta-feira) e findaria no dia 09/08/2018 (30 dias depois, numa sexta-feira).

Reparem, todavia, que de acordo com o **art. 5º, § 2º**, os prazos só se iniciam e vencem **em dias de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato**. Logo, os referidos prazos nunca terão seu início ou seu vencimento em: **(i) finais de semana;** **(ii) feriados nacionais;** **(iii) feriados regionais (estaduais ou municipais) que afetem o funcionamento normal da repartição;** **(iv) dias de “meio-expediente” na repartição (por exemplo: quarta-feira de cinzas, em várias repartições)**



e (v) demais dias em que, por algum motivo, a repartição não funcione no seu horário normal (como foram nos jogos do Brasil na Copa do Mundo, em diversas repartições).

O **art. 6º** fala que a inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação, exame e julgamento do PAT não acarretará a nulidade do procedimento fiscal, mas implicará em responsabilidade disciplinar do funcionário culpado. Ou seja, se um servidor demorar mais do que o previsto em lei para movimento um processo que esteja em sua posse, não poderá o particular pleitear a nulidade do referido processo, em razão desse atraso. Todavia, será apurada a responsabilidade disciplinar do servidor que tenha dado causa ao atraso.

O **art. 7º** fala que a **autoridade preparadora**, em razão de circunstâncias especiais, poderá, fundamentadamente:

- **Acrescer em 50% o prazo de impugnação de exigência** (suponhamos que o prazo para o sujeito passivo impugnar seja de 30 dias. Nesse caso, a autoridade preparadora poderá dilatar o prazo por 15 dias adicionais);
- **Prorrogar pelo tempo necessário**, o prazo para **realizar diligências**. Ou seja, para a realização de diligências não temos um prazo expressamente fixado, como no caso anterior.

O **art. 8º** fala que o nosso PAT, em sua fase contenciosa, será desenvolvido em duas instâncias - o que é comum de vermos nas legislações estaduais - , a fim de assegurar às partes envolvidas o acesso ao duplo grau de jurisdição.

E quando se inicia essa fase contenciosa ? Veremos mais adiante o dispositivo, mas antecipo que o **art. 26** nos ensina que a apresentação de impugnação pelo sujeito passivo instaura a referida fase.

Costuma-se dizer que essa fase contenciosa é o processo, propriamente disso. E que, antes dela, só temos procedimentos. O **art. 14** nos fala sobre o momento em que é iniciado o procedimento fiscal. Voltaremos ao assunto quando formos estudar o referido dispositivo.



Importante memorizar que a o julgamento na instância administrativa – sendo possível que o sujeito passivo recorra ao Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional – se encerra caso ocorra uma das seguintes situações:

- **Decisão irrecorrível exarada no processo** (ou seja, aquela decisão contra a qual não cabe qualquer tipo de recurso na esfera administrativa);
- **Decurso do prazo para apresentação de recurso** (sem que ele seja interposto);
- **Afetação do caso ao Poder Judiciário** (ou seja, o sujeito passivo decide abrir discutir o mesmo assunto no Judiciário. Nesse caso, significa que ele está abrindo mão de qualquer tipo de defesa na esfera administrativa).

O **art. 9º** diz que o erro na indicação da autoridade ou órgão competente para apreciar o assunto objeto da petição, **desde que esta seja apresentada tempestivamente**, não ensejará prejuízo algum ao requerente, devendo o pedido ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade competente até o dia útil seguinte.

Por exemplo) O sujeito passivo apresenta um recurso extraordinário (que é da competência da Câmara Superior) e o dirige, em seu cabeçalho, ao Dimulé, amigo de longa data e de tantas autuações. Dimulé vai fazer o que ? Vai julgar, vai rasgar, vai devolver o pedido ao contribuinte ? Claro que não. Ele deve receber a petição e encaminhá-la ao órgão competente (Câmara Superior).

3 – DO PROCEDIMENTO

Art. 10. As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária serão apuradas em Processo Tributário Administrativo devidamente autuado com intuito de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Estado e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente, procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 11. É garantida ao contribuinte ampla defesa administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.



Art. 12. A intervenção do contribuinte no Processo Tributário Administrativo **far-se-á pessoalmente ou por intermédio de procurador com mandato outorgado regularmente.**

Parágrafo único. A intervenção direta das pessoas jurídicas far-se-á através de seus representantes legais, na forma que dispuser a Lei processual Civil.

Art. 13. Salvo hipótese de má fé, a errônea denominação dada à reclamação ou recurso, não prejudicará a parte.

Art. 14. Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo de apuração das infrações à Legislação Tributária Estadual, **para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:**

I – com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Estadual;

II – com a lavratura do termo de retenção de mercadorias, livros e outros documentos fiscais;

III – com a lavratura do auto de infração; e

IV – com qualquer ato escrito do agente do Fisco, que caracterize o início dos procedimentos para apuração de infração fiscal de conhecimento prévio do fiscalizado.

Parágrafo único. Constitui, também, omissão, verificável por auto de infração, o não pagamento, nos prazos legais, de tributos ou multas cobrados pelo Estado.

Art. 15. Não é lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentos que interessem à instauração e andamento do Processo Tributário Administrativo ou recusar-se recebê-los.

§ 1.º Será procedida a apreensão de mercadorias, livros e documentos fiscais, lavrando-se no ato o respectivo termo, quando necessária à comprovação de infração fiscal.

§ 2.º Quando o sujeito passivo pagar os tributos ou multas devidos, será arquivado o termo de apreensão e liberadas as mercadorias e/ou documentos.

Art. 16. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais atos envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo único. **Para os efeitos do disposto neste artigo os atos referidos no artigo 14, valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, mediante qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.**

O **art. 11** consagra o princípio da **ampla defesa**, presente também no contencioso administrativo.

No âmbito do Processo Administrativo Tributário, temos princípios gerais que valem a pena ser conhecidos:



- **Utilidade do processo administrativo:** Não se pode impor gravames ao contribuinte se o fato que supostamente enseja a aplicação de tais gravames ainda está sob a apreciação da administração pública.

- **Não submissão do órgão julgador ao poder hierárquico (= livre convencimento do julgador):** os agentes fiscais quando no exercício de sua atividade típica, ou seja, administrativa, estão vinculados à estrutura hierárquica. Contudo, ao exercerem julgamento em instância administrativa não podem estar submetidos ao poder hierárquico, tal como ocorre no Judiciário, no exercício de sua função típica, que é julgar.

- **Verdade material:** a administração não pode exigir que determinada afirmação sobre um fato só se considera provada através de um meio de prova, se através de outros meios é possível chegar à certeza de que aquele mesmo fato ocorreu. Ou seja, podem ser usados todos os meios lícitos para comprovar determinado fato. A busca da verdade material (= verdade dos fatos) é o norte central do processo administrativo. Portanto, o fiscal não pode, ao visitar o estabelecimento para entregar uma intimação pessoal, “pegar escondido” o HD externo, conectado ao PC, que contém o movimento do “caixa 2” do sujeito passivo. Ele tem que dar ciência ao sujeito passivo de que está levando/apreendendo o equipamento.

- **Oficialidade:** compete à autoridade competente zelar pelo impulso célere do processo, bem como sua conclusão. Quando o processo administrativo não dependa de provocação do sujeito passivo, a própria administração pública deve promover, de ofício, a instauração do processo.

É relevante citar que a insigne autora Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas ainda acrescenta alguns princípios específicos aplicáveis ao processo administrativo tributário:

- **Legalidade objetiva:** visa realçar o caráter impessoal (objetivo) da atuação do agente, com adstrição à norma jurídica que disciplina e instrumentaliza como finalidade de aplicar a lei e o Direito. Com base nesse princípio, pode-se dizer que processo deve obedecer à lei e não deve (e nem pode) ser guiado pelas vontades/preferências pessoais do julgador.

- **Informalidade (= Informalismo ou formalismo moderado):** não há exigências formais no processo administrativo, como há no processo judicial. Por exemplo: o sujeito passivo não é



obrigado a ser representado por um advogado. O importante é que sejam asseguradas apenas às medidas essenciais ao “bom andamento” do processo e à observância dos demais princípios, não se exigindo, assim, as formalidades inerentes ao processo judicial.

- **Princípio Inquisitivo:** Decorrente da prevalência da verdade material, permite que no âmbito do processo administrativo tributário o julgador possa demandar diligências adicionais com o intuito de produção de provas, a fim de determinar fatos relevantes.

- **Revisibilidade:** a revisibilidade é, na verdade, a faculdade que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, respeitado o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, o art. 145, I e II, do CTN, permite que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo seja alterado em virtude da impugnação por parte deste ou pelo recurso de ofício, os quais ocorrem no âmbito do processo administrativo tributário.

O **art. 12** fala da percebemos que o sujeito passivo pode – **ou não** – ser representado por um advogado. No PAT, se preferir, o sujeito pode postular em causa própria. Essa é uma diferença para o processo judicial, em que, via de regra, há a necessidade de constituir um advogado para ser representado.

O **art. 13** fala que o erro na denominação dada à reclamação ou recurso não prejudica a parte, salvo caso de má-fé. Ou seja, o sujeito passivo queria interpor um **recurso de revista** (cabível contra decisão de 2ª instância), mas errou o nome e indicou como **recurso voluntário** (cabível contra decisão de 1ª instância). Se não tiver havido má-fé (“*ah, o sujeito passivo quis tentar enganar o fisco e tentar apresentar de novo o recurso voluntário*”), esse erro não vai prejudicar a apreciação do recurso pela autoridade competente.

E, agora, vamos ao **art. 14**, que eu havia mencionado no capítulo anterior.

Esse dispositivo fala sobre o momento em que é iniciado o procedimento fiscal. Agora sim, cabe fazermos a distinção entre **procedimento** e **processo**. Ou, para respeitarmos a literalidade do nosso decreto, entre **procedimento** e **fase contenciosa**. Esse é um dos assuntos mais cobrados em provas de legislação tributária estadual.

Qual a diferença entre os dois conceitos ? No procedimento não há uma controvérsia. Ele consiste na prática de um ou mais atos que resultarão, por exemplo, no lançamento tributário. Já no



processo fiscal, temos uma controvérsia. Ou seja, o sujeito passivo já foi cientificado da existência de um lançamento e o impugnou. “*Ora professor, como o senhor sabe que ele realmente impugnou no processo?*”. Simples: se ele não impugnasse, não haveria uma controvérsia e, portanto, não haveria o processo fiscal, mas, apenas, mero procedimento. Vamos entender melhor com **um exemplo**. Imaginemos que o fiscal intima o sujeito passivo sobre o início da fiscalização (aqui começa o procedimento), executa o seu trabalho, lavra o auto de infração, intima o sujeito passivo acerca da lavratura e o auto é pago integralmente, sem ser impugnado. Houve alguma controvérsia ? Não ! O sujeito passivo concordou com tudo o que foi feito e pagou o débito. Agora, imaginemos situação semelhante, mas que, em vez de pagar, o sujeito passivo resolve impugnar o lançamento feito pelo fiscal. E aí ? Agora temos uma controvérsia. Essa impugnação – como será feito mais adiante nessa aula – dará início ao processo tributário.

Dito isso, quando se inicia o **procedimento fiscal** ? Num dos seguintes momentos (o que ocorrer primeiro):

- ❖ Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou com intimação escrita para apresentar livros comerciais/fiscais e outros documentos de interesse para o Fisco;
- ❖ Com a lavratura do termo de retenção de mercadorias, livros e outros documentos fiscais;
- ❖ Com a lavratura do auto de infração (**muito cuidado**, pois aqui o pessoal acaba confundido e pensando que o auto de infração instaura a fase contenciosa. Negativo ! Se o sujeito passivo não impugnar a exigência, não há “briga”, logo não há fase contenciosa);
- ❖ Com qualquer ato escrito do agente do Fisco, que caracterize o início dos procedimentos para apuração de infração fiscal de conhecimento prévio do fiscalizado

Outro ponto importantíssimo sobre o **início do procedimento fiscal** é saber que ele tem o condão de **excluir a espontaneidade** do sujeito passivo (vocês se recordam do art. 138 do CTN ?). É disso que estou falando.



Lembro que, após iniciado o procedimento fiscal, ainda que o sujeito passivo recolha o imposto devido (antes de ser efetuado o lançamento pela autoridade fiscal), ele não se eximirá das penalidades cabíveis.

Exemplo) Dimulé deu ciência ao responsável da empresa PICARETAGEM LTDA acerca de uma fiscalização que estava iniciando. O responsável – Sr. Raposão – sabendo que não havia escriturado todas as notas fiscais de saída e recolhido o tributo devido, se antecipou e fez o recolhimento do valor que devia no dia seguinte ao da visita do Dimulé (sem alterar os registros fiscais, que já estavam em posse do Dimulé). Este, por sua vez, ao concluir suas verificações, percebeu que não havia imposto a recolher, mas detectou a infração cometida pelo sujeito passivo e fez a autuação pela não escrituração das notas fiscais de saída. Sr. Raposão tentou argumentar: *“pô, Sr. Dr. Dimulé, eu paguei o ICMS devido. Sou um empresário responsável. Está me multando, por quê ?”*.

Dimulé, conhecedor da legislação e fiscal “raiz”, falou: *“Ô Raposão, eu não tô autuando você por falta de recolhimento de imposto, mas estou aplicando uma multa por ter verificado que você deixou de escriturar diversas notas, por ocasião do início da minha fiscalização. Tributo é uma coisa, penalidade é outra. Dessa você não pode fugir.”*

O **art. 15** fala da ilicitude praticada pelo sujeito passivo que dificulte ou impossibilite (= **que embarace**) a ação fiscal por qualquer meio, deixando de entregar ou se recusando a receber documentos que interessem à instauração e ao andamento do PAT.

Quando for essencial para a comprovação do cometimento de infração fiscal pelo sujeito passivo (relaxe, pois banca examinadora nunca vai pedir para você avaliar uma situação concreta sobre essa necessidade), a autoridade competente lavrará termo de apreensão de mercadorias, livros e documentos fiscais e, sendo efetuado o pagamento dos tributos/multas devidos, arquivará o referido termo e liberará as mercadorias e/ou documentos que tiverem sido apreendidos.

Lembra que falamos sobre a exclusão da espontaneidade com o início do procedimento fiscal ? Será que essa exclusão dura para sempre ? Não, não dura. O **parágrafo único do art. 16** fala que **essa exclusão de espontaneidade dura 60 dias** (ressalvada a possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos – não há uma limitação quantitativa aqui –, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos). Esse é o prazo para conclusão do procedimento de fiscalização.



Então, o fiscal tem que estar atento (e tem que trabalhar, né), para evitar que o prazo de 60 dias expire. Se isso ocorrer, não sendo o prazo prorrogado, o contribuinte vai poder se valer do benefício da denúncia espontânea, para se eximir da responsabilidade pelo pagamento de multa, decorrente do cometimento de infração.

Art. 17. Os termos decorrentes de atividades fiscalizadoras serão lavrados, **sempre que possível**, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livros, entregar-se-á uma cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 18. A exigência do crédito tributário será formalizada em **auto de infração** ou **notificação**.

§ 1.º O **auto de infração só deverá ser lavrado se a ação ou omissão constituir falta punível definida em Lei** anterior à data em que tenha ocorrido a falta.

§ 2.º O auto de infração será lavrado com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas no próprio auto.

Art. 19. O auto de infração será lavrado por Fiscais de Tributos Estaduais e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula; e,

VII- enumeração de quaisquer ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo único. O auto de infração será lavrado sempre no local da verificação da falta, ainda que nele não seja domiciliado o autuado.

O **art. 17** fala que sobre a lavratura de termos fiscais:

Regra: devem ser lavrados em livro fiscal (o RUDFTO é o principal);

Exceção: folha em separado (devendo ser entregue uma cópia autenticada à pessoa fiscalizada)

O **art. 18** fala dos dois instrumentos utilizados para **formalizar a exigência do crédito tributário**.

São eles:

- Auto de infração (lavrado pelos Fiscais de Tributos Estaduais, quando a ação ou omissão constituir infração à lei tributária);
- Notificação.



Por fim, é importante saber que o auto de infração deve ser lavrado **sempre** no local onde for cometida a infração, ainda que autuado seja domiciliado em outro local.

Art. 20. Far-se-á a intimação:

I – **pessoal**, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – **por via postal** ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ainda que este não seja o representante legal do destinatário;

III – **por meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando restar inútil um dos meios previstos no caput deste artigo a intimação será feita **por edital** publicado, alternativamente:

I – no endereço da administração tributária na internet;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III – uma única vez, no Diário Oficial do Estado.

§ 2º **Considera-se feita a intimação:**

I – **na data da ciência** do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;**

III – se por meio eletrônico:

a) **na data em que o sujeito passivo efetuar consulta** ao teor da comunicação eletrônica;

b) **10 (dez) dias**, contados da data de envio da comunicação eletrônica ao domicílio eletrônico do sujeito passivo, **quando não efetuada a consulta** ao teor da comunicação eletrônica;

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV – **15 (quinze) dias após a data de publicação**, nas hipóteses do § 1º deste artigo.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, na hipótese do inciso III do caput, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º A assinatura e o recebimento da peça fiscal não importarão em confissão da infração arguida, bem como incorreções ou omissões da peça fiscal não caracterizarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.



O **art. 20** fala sobre as modalidades de intimação:

1) Intimação pessoal:

A sua ciência se dará por meio da aposição do “ciente” do sujeito passivo. Importante saber que esse “ciente” não representa confissão de débito e nem a recusa em dar o “ciente” implica agravamento da penalidade aplicada. No caso de ter havido a recusa, o fiscal deverá fazer uma declaração escrita relatando o ocorrido.

Por fim, vale destacar que essa intimação pode ser efetuada **fora da repartição (p.ex.: no endereço do sujeito passivo) ou na repartição (p.ex.: caso o contribuinte compareça espontaneamente ao local)**

2) Intimação postal:

Será sempre enviada com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Importante saber que, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço por ele fornecido à administração tributária. Aqui é importante saber o seguinte: uma intimação enviada a um endereço diverso do indicado pelo sujeito passivo é nula e deverá ser efetuada novamente, para o endereço correto, pela autoridade competente. Isso porque ela não será recebida pelo sujeito passivo e, dessa forma, ele terá prejudicado o seu direito de defesa. Mas imagine que o sujeito passivo indica um endereço ao Fisco e depois “se muda”, sem fazer a comunicação devida acerca dessa alteração. Nesse caso, a intimação enviada ao endereço **cadastral** não será nula, ainda que o sujeito passivo não a receba, pois o erro foi dele ao não comunicar ao Fisco a alteração de endereço.

3) Intimação por meio eletrônico:

Será efetuada com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Nesse caso, considera-se domicílio tributário eletrônico, o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. Esse endereço eletrônico só será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo.

Por fim, falemos do momento em que o sujeito passivo é tido como intimado nesta modalidade:



- na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao teor da comunicação eletrônica;
- 10 dias, contados da data de envio da comunicação eletrônica ao domicílio eletrônico do sujeito passivo, quando não efetuada a consulta ao teor da comunicação eletrônica;

Ou seja, a regra é “no momento em que ele efetuar a consulta ao teor da comunicação eletrônica”, maaaaas...

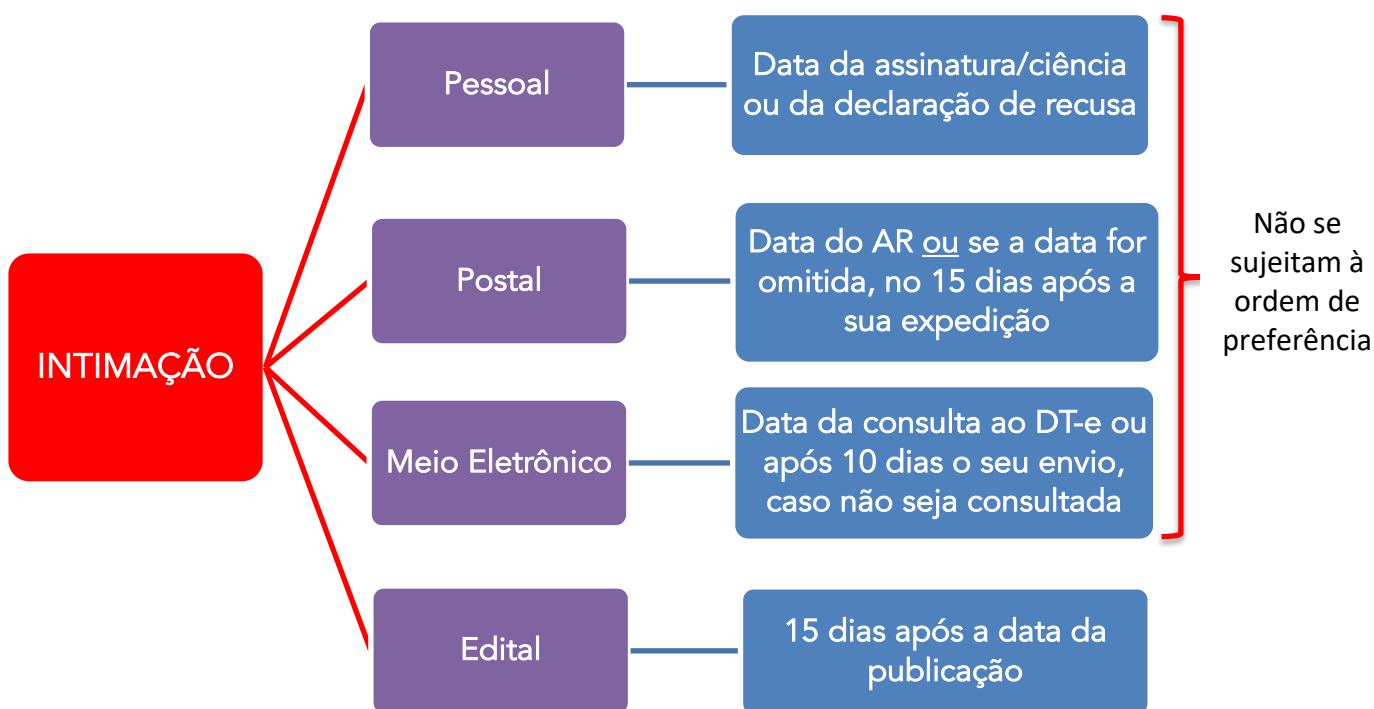
“Aaah, e se o contribuinte nunca consultar?”. Nesse caso, para se prevenir desse “migué”, o nosso decreto prevê que a consulta deverá ser feita em até 10 dias, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente efetivada na data do término desse prazo. É o que conhecemos como ciência tácita ou presumida.

4) Intimação por edital:

É uma modalidade residual, que será utilizada **somente quando restar inútil um dos demais de intimação**. Nesse caso, o edital será publicado, **alternativamente**:

- No endereço da administração tributária, na internet;
- Em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;
- Uma única vez, no DOE.

Abaixo, segue um esquema sobre o assunto:



Art. 21. Procedida a intimação, o auto será registrado e conferido pelo órgão preparador, no prazo de **03 (três) dias**.

Art. 22. Verificado qualquer defeito na lavratura do auto de infração, será o processo devolvido ao funcionário atuante, para corrigi-lo ou lavrar novo auto.

§ 1.º Ocorrendo a hipótese de correção do auto, será novamente intimado o autuado obedecendo às disposições deste Decreto.

§ 2.º No caso de lavratura do novo auto, será arquivado o anterior, por despacho do Chefe da repartição, que efetuar o seu registro e conferência.

Art. 23. A notificação será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso; e,

IV – assinatura do Chefe do órgão expedidor ou de outros servidores autorizados e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura, a notificação emitida por processamento eletrônico.

Art. 24. O auto de infração referente à falta de recolhimento de tributos escriturados nos livros fiscais do autuado será lavrado, em separado, independentemente de outros autos contra o mesmo sujeito passivo.

Art. 25. O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato em representação circunstanciada a seu Chefe imediato que adotará as providências necessárias.

Art. 26. **A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.**

Com exceção do **art. 26**, não vejo nenhum outro que tenha relevância para fins de prova.

O **art. 22** fala da possibilidade de **correção** ou de **nova lavratura** de auto de infração que contenha defeito. Em ambos os casos, o sujeito passivo deverá ser intimado novamente.

O **art. 25** fala que o servidor incompetente que tomar conhecimento de infração à legislação tributária deverá elaborar uma representação circunstanciada (= fundamentada) ao seu chefe imediato (e este adotará as providências cabíveis).

Por fim, o **art. 26** traz um dispositivo relevante, mas que já nos é familiar (falamos sobre ele no capítulo anterior): a **impugnação da exigência instaura a fase litigiosa** do procedimento.



Art. 26-A. A Taxa de Expediente correspondente à impugnação ou ao recurso será exigida no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição contra a exigência fiscal.

§ 1º **Na hipótese de protocolização** de impugnação, recurso voluntário, pedido de reconsideração ou recurso de revista **desacompanhados do documento de arrecadação com o recolhimento da taxa respectiva, o impugnante ou o recorrente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do protocolo, comprovar o seu recolhimento ou fazê-lo com os acréscimos legais, independentemente de intimação.**

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também quando o impugnante ou o recorrente, sendo **de fora do Estado**, encaminhar a impugnação ou o recurso, por via postal, sem o documento comprobatório do recolhimento da taxa, sendo que o prazo de 5 (cinco) dias será contado a partir da data de postagem.

§ 3º **Vencido o prazo** previsto neste artigo sem que tenha sido comprovado o recolhimento da taxa ou sem que o mesmo tenha sido efetuado, conforme o caso:

I – **o impugnante será tido como desistente da impugnação**, e o processo será encaminhado para cobrança administrativa e demais atos para fins de inscrição do crédito tributário em dívida ativa;

II – **o recurso será declarado deserto.**

§ 4º A autoridade preparadora certificará o não cumprimento do previsto neste artigo.

Por fim, o **art. 26-A** fala da necessidade de pagamento de uma **taxa de expediente para que o sujeito passivo apresente impugnações ou recursos** no âmbito do contencioso administrativo. Isso é comum de aparecer nas legislações estaduais sobre o PAT ? Não. Mas, por exemplo, MG possui dispositivo semelhante. *“Ah, professor, mas não seria uma violação ao que dispõe a súmula vinculante 21?”*. Vamos ver o texto da referida súmula:

Súmula Vinculante 21: é inconstitucional a exigência de **depósito** ou **arrolamento prévios de dinheiro ou bens** para admissibilidade de recurso administrativo.

E aí ? Está sendo exigido depósito ou estão sendo arrolados bens do sujeito passivo ? Não. Encarem essa taxa de expediente como as custas judiciais que temos no processo judicial. E temos súmula semelhante a essa de número 21, porém voltada ao processo judicial.

Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de **depósito prévio** como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.



Logo, não há qualquer problema em ser exigida a referida taxa.

Caso a impugnação ou algum recurso seja protocolizado sem o comprovante de recolhimento da taxa, o impugnante/recorrente deverá comprovar ou efetuar o seu pagamento, **no prazo de 5 dias**, contados da data da protocolização, **independentemente de intimação**.

O mesmo vale para impugnante/recorrente de fora do Estado que encaminhe impugnação/recurso, **por via postal**, sem a comprovação de recolhimento da taxa. Nesse caso, porém, **prazo de 5 dias será contado a partir da data de postagem**.

Se não for comprovado/efetuado o recolhimento no referido prazo (o que deverá ser certificado pela **autoridade preparadora do processo**):

- ✓ O impugnante será tido como desistente da impugnação, e o processo será encaminhado para cobrança administrativa e demais atos para fins de inscrição em dívida ativa;
- ✓ O recurso será declarado deserto.

Na prática é a mesma coisa, mas, tecnicamente, as nomenclaturas são distintas.

4 – DEFESA

Art. 27. Dentro de **30 (trinta) dias, contados da data da intimação do Auto de Infração ou Notificação Fiscal**, na forma do item V, do artigo 19, **poderá o contribuinte** ou seu representante legal **apresentar** defesa administrativa na forma de **reclamação, com efeito suspensivo**.

§ 1.º A petição da defesa será entregue à Repartição Fazendária do domicílio do contribuinte, entendendo-se como tal o lugar em que se localizar o estabelecimento relacionado com os fatos, que deram origem ao procedimento fiscal.

§ 2.º Na hipótese de apreensão de mercadorias, quando o autuado não for inscrito no Cadastro de Contribuintes, a peça da defesa será entregue na Repartição Fazendária do lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à ação fiscal.

§ 3.º O servidor que receber a petição de defesa certificará, obrigatoriamente, no próprio instrumento e com clareza, a data do recebimento.

§ 4.º Ao sujeito passivo **é facultada vista do processo, no órgão preparador**, dentro do prazo fixado neste artigo.



Art. 28. A impugnação mencionará:

I – a autoridade preparadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; e,

IV – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 29. A autoridade preparadora determinará **de ofício ou a requerimento do sujeito passivo**, a realização de diligências, inclusive perícias, **quando entendê-las necessárias**.

Art. 30. Na defesa, o Contribuinte alegará, **de uma só vez e por escrito, toda matéria que entender útil**, indicando ou requerendo as provas que pretenda produzir e juntando, desde logo, as que constarem de documentos.

§ 1º No caso de **impugnação parcial da exigência, o contribuinte ou responsável deverá recolher a importância que entender devida**, hipótese em que, por ocasião da apresentação da defesa, deverá retirar ou solicitar o respectivo documento de arrecadação.

§ 2º – O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 31. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará servidor para, como perito do Estado, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 1.º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade designará outro servidor para desempatar.

§ 2.º **A autoridade preparadora fixará prazo para realização da perícia, atendido o grau de complexidade da mesma e o valor do crédito tributário em litígio**, não podendo, contudo, exceder o prazo previsto no parágrafo único do artigo 34.

Art. 32. Apresentada defesa administrativa contra o procedimento fiscal, a repartição ou o funcionário que a receber providenciará, até o dia útil seguinte, o seu rápido encaminhamento à autoridade instrutora da respectiva jurisdição, que ordenará sua juntada ao processo com os documentos que a acompanharem.

Art. 33. **Ao funcionário de quem emanou o ato impugnado**, dar-se-á imediata vista dos autos para **oferecimento da réplica no prazo de 10 (dez) dias**, juntando provas ou requerendo sua produção.

§ 1.º Na hipótese de ausência do funcionário de que trata o “caput” deste artigo, outro servidor será designado para falar no processo, inclusive sobre diligência e perícias, encerrando o preparo do processo sobre impugnação.

§ 2º O **contribuinte** ou seu representante **terá vista do processo nos 05 (cinco) dias seguintes após a réplica** prevista neste artigo, mediante intimação ou convocação por via postal ou por edital.

Art. 34. Atendido o disposto no artigo anterior e seus parágrafos, os autos serão conclusos à autoridade instrutora que, se julgar necessário, poderá ordenar diligências que se realizarão no **prazo de 10 (dez) dias**, prorrogável até termo final do período previsto no Parágrafo único deste artigo.



Parágrafo único. A instrução do processo tributário, no âmbito da repartição fazendária competente, deverá ter seu término, **dentro de 60 (sessenta) dias**, contados da data do ato que lhe deu origem.

Art. 35. Concluída a instrução do processo, os autos serão encaminhados imediatamente ao órgão julgador.

O **art. 27**, muito importante, traz o prazo para que o sujeito passivo apresenta sua primeira defesa no PAT, a chamada **reclamação** (= impugnação). Esse prazo é de 30 dias e a apresentação da reclamação possui efeito suspensivo. Não custa lembrar que esse efeito suspensivo, previsto no nosso decreto, vai ao encontro do art. 151, III, do CTN, que prevê as “*reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*”, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O **parágrafo 4º** faculta ao sujeito passivo ter vistas do processo, no recinto do órgão preparador. Ou seja, ele **não** pode fazer carga do processo para levar para casa ou para o escritório, como ocorre com os processos judiciais.

O **art. 29** fala sobre “perícias” e “diligências” (que podem ser determinadas pela autoridade **preparadora**, com base em pedido da parte **ou** de ofício). Primeiramente, vale destacar que, tanto a diligência, quanto a perícia, são realizadas para esclarecer algo não muito claro no processo. Justamente por esse motivo, quando a autoridade preparadora entender não ser necessária a realização de perícia ou de diligência, ele poderá rejeitar – de forma fundamentada – o pedido feito pela parte.

Por exemplo: quando não for possível fazer a relação entre as provas apresentadas e o relato feito pelo fiscal, por ocasião do lançamento, a autoridade preparadora pode determinar diligência para que seja esclarecida essa dúvida.

A principal diferença entre a perícia e a diligência é que a primeira requer um profissional especializado para esclarecer o assunto.

Muito cuidado !!! Especialmente se você já estudou PAT para outro ente. Várias legislações dizem que a realização de perícia ou diligência será determinada pela autoridade julgadora. Na legislação do nosso Estado, a regra é que a autoridade **preparadora** decidirá sobre a realização – ou



não – das perícias e diligência. Mas, como veremos mais à frente, há outros dispositivos que permitem que os órgãos julgadores determinem a realização de diligência (mas nada é dito sobre perícias).

O **art. 30** fala que o sujeito passivo deverá produzir sua defesa de uma só vez. Isso se deve em razão do caráter preclusivo da mesma. **Por exemplo:** suponhamos que o sujeito passivo tenha esses 30 dias para recorrer e que no 15º dia ele apresente o seu recurso falando de parte do objeto da autuação. Se no 20º dia ele perceber que esqueceu de falar sobre todo o objeto da autuação, ele não poderá apresentar um novo recurso.

Todavia, o sujeito passivo pode impugnar apenas parte da autuação e optar por recolher o restante. Nesse caso, quando da apresentação da defesa, o sujeito passivo deverá requerer o correspondente documento de arrecadação, para pagar a parte que é incontroversa.

O **art. 31** fala sobre perícia. Dois pequenos destaques:

- Fisco e sujeito passivo podem designar/indicar seus respectivos peritos. Nesse caso, se as conclusões forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado **(e não ao do perito do Fisco, como muitos podem imaginar)**;
- A autoridade preparadora – responsável por determinar a realização de perícias e diligências – fixará o prazo para a realização da perícia, de acordo com **(i)** o grau de complexidade e **(ii)** o valor do crédito tributário em litígio. Todavia, esse prazo deverá obedecer ao limite máximo de 60 dias para que se conclua a instrução do processo tributário, no âmbito da repartição fazendária competente, contados da data do ato que lhe deu origem.

O **art. 33** determinar que o responsável por lavrar o ato impugnado, terá imediata vista dos autos para oferecimento da réplica no prazo de 10 dias. Ou seja, o fiscal fez o auto de infração, o sujeito passivo se defendeu e, imediatamente, é devolvido o processo ao fiscal para que ele elabore a sua réplica, antes que o caso vá a julgamento. Caso o fiscal está de férias, de licença, aposentado ou ausente por qualquer outro motivo, será designado outro servidor para elaborar a réplica, encerrando o preparo do processo sobre impugnação. Tendo sido elaborada a referida réplica, o



sujeito passivo terá vista do processo nos 5 dias seguintes, mediante intimação ou convocação por **via postal ou por edital**. Percebam que aqui temos duas modalidades específicas de intimação (convocação é a mesma coisa, porém é um termo mais usado quando a intimação é feita por edital) que serão utilizadas.

Finalizado o preparo e tendo sido dada vista ao sujeito passivo, os autos seguirão para a **autoridade instrutora** que, se julgar necessário, poderá ordenar **diligências** (como antecipei, nada é dito sobre a perícia) que se realizarão no **prazo de 10 dias**, cabendo prorrogação até o prazo máximo para a conclusão da instrução do processo (60 dias).

Após ter sido concluída a instrução, aí sim os autos seguem para o órgão julgador competente.

5 – DA REVELIA E DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 36. Não sendo cumprida e nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação ao contribuinte ou responsável, **será declarado revel** e permanecerá o processo no órgão preparador, pelo **prazo de 10 (dez) dias, para cobrança amigável do crédito tributário**.

Art. 37. O funcionário responsável, nos 10 (dez) dias de que trata o artigo anterior, providenciará:
I – certidão do não recolhimento do débito e da inexistência da defesa;
II – lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo; e,
III – apresentação dos autos à autoridade competente, para apreciar o feito.

Parágrafo único. A revelia do contribuinte importa em reconhecimento do débito, cabendo, à autoridade que exarar o despacho de aprovação, determinar o imediato encaminhamento do processo à Procuradoria Fiscal para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 38. O **pedido de parcelamento ou revelação da multa**, indeferido ou não cumprido, em que haja manifesto reconhecimento do débito, ainda que tenha havido reclamação ou recurso, **importa em reconhecimento do débito**, cabendo à autoridade competente aprová-lo ou não.

Art. 39. **Esgotado o prazo de cobrança amigável** sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador enviará o processo ao Gabinete do Diretor do DEPAT para, **no prazo de 05 (cinco) dias** proceder à instrução e julgamento.

Art. 40. Quando a notificação ou o auto lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributos escriturados nos livros fiscais do infrator rever, o débito será inscrito na dívida ativa, remetendo-se o processo à Procuradoria Fiscal para essa providência.



Parágrafo único – A revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importará no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo.

Art. 41. A defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, podendo a autoridade que indeferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda estadual e houver recurso da parte, autuá-la em separado, juntando-lhe certidões das datas de intimação ao contribuinte e de sua entrega na repartição fiscal.

O presente capítulo se presta a falar sobre a **revelia e a intempestividade**.

Imagino que esses termos não sejam totalmente desconhecidos por vocês.

Caso o sujeito passivo **não impugne ou promova o recolhimento do objeto da exigência fiscal**, no prazo de 30 dias contados da ciência da intimação, ele será declarado **revel** e o processo ficará no órgão preparador, por 10 dias, para que seja promovida a cobrança amigável do crédito tributário.

Nesse prazo, o servidor responsável deverá providenciar:

- ✓ certidão do não recolhimento do débito e da inexistência da defesa
- ✓ lavratura do termo de revelia e a instrução definitiva do processo
- ✓ apresentação dos autos à autoridade competente para a sua apreciação.

O **parágrafo único do art. 37** deixa claro que a revelia – já com o termo lavrado – importa em reconhecimento do débito e no imediato encaminhamento do processo à Procuradoria Fiscal para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

O **art. 38** fala que pedido de parcelamento ou de relevação de multa importa em reconhecimento de débito pelo sujeito passivo.

Esgotado o prazo de 10 dias para cobrança amigável, sem que tenha sido recolhida a exigência, o órgão preparador enviará o processo, no prazo de 5 dias, ao Gabinete do Diretor do DEPAT para proceder à instrução e julgamento.

O **art. 41** fala que defesa apresentada **intempestivamente** pelo sujeito passivo **não** terá efeito suspensivo.



6 – DA DECISÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 42. Recebidos e registrados na repartição própria, depois de feita a necessária correição no prazo regulamentar, os autos serão distribuídos aos **Assessores Tributários**.

§ 1º Redigida de forma sucinta e clara, com determinação precisa do processo e dos pontos em que se manifestou a diligência, os Assessores Tributários emitirão parecer conclusivo, submetendo-o à apreciação da autoridade julgadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O Assessores Tributários, para emissão do parecer conclusivo, podem determinar diligências que entender necessárias, mediante despacho, as quais devem ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 43. A decisão de primeira instância, proferida em 15 (quinze) dias contados do recebimento dos autos, resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, definindo, expressamente num ou noutro caso, os seus efeitos e determinando a intimação das partes, a ser feita nos termos do artigo 48.

Art. 44. O órgão julgador formará o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídos do processo, às alegações constantes dos autos e à apreciação da prova.

§ 1º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora, além de formar livremente a sua convicção, pode determinar diligências que entender necessárias, mediante despacho interlocutório, as quais deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Contra despacho interlocutório não caberá recurso.

Art. 45. Os processos, referentes a uma mesma pessoa, concernentes ao mesmo tributo e com idêntico fundamento de fato e de direito, em tramitação na autoridade de primeira instância, serão reunidos em um único processo, para efeito de julgamento.

Art. 46. Realizado o julgamento, o órgão julgador de primeira instância administrativa remeterá, ao órgão preparador do processo, duas cópias da decisão para dar ciência ao autuado.

§ 1º As cópias referidas neste artigo, terão a seguinte destinação:

1 – uma será entregue ou remetida ao sujeito passivo;

2 – a outra, devidamente assinada pelo sujeito passivo, ou aviso de recepção, conforme o caso será remetido ao órgão julgador.

§ 2º As providências mencionadas neste artigo terão caráter de urgência.

Art. 47. Quando o auto de infração houver sido julgado procedente, o autuado ao tomar ciência da decisão, será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor da condenação.

Art. 48. A intimação da decisão prevista pelo órgão de primeira instância administrativa será efetuada nos termos do artigo 20.

Art. 49. A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:



I – relatório resumido do processo que mencionará:

a) nome e endereço do sujeito passivo;

b) os fundamentos do auto;

c) a defesa do autuado;

d) a informação do atuante, com o recurso dos respectivos fundamentos.

II – os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III – a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV – a quantia devida, discriminando as penalidades impostas os tributos exigidos.

Art. 50. Da decisão de primeira instância, não cabe pedido de reconsideração.

Art. 51. Da decisão de primeira instância contrária à fazenda Estadual, o órgão julgador recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes.

Art. 52. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

Pessoal, após ter sido concluída a instrução e encaminhados os autos para julgamento, **antes de o processo chegar nas mãos da autoridade julgadora**, ele é distribuído aos Assessores Tributários. Qual a função deles? O nome já diz. Eles vão emitir um parecer conclusivo sobre o caso, com o intuito de subsidiar a decisão da autoridade julgadora. O prazo para a emissão de tal parecer é de 15 dias. Esses Assessores, visando emitir o parecer conclusivo, poderão determinar a realização de diligências que deverão ser cumpridas no prazo de 10 dias.

O **art. 43** vai falar sobre a decisão de 1ª instância. Aí você pode se perguntar: “*ué, mas quem fez esse julgamento aí? Foi o assessor tributário ou outra pessoa?*”. Precisamos fazer um gancho aqui com o **art. 53**:

Art. 53. O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância, ao Departamento de Administração tributária;

II – em segunda instância, ao Conselho de Contribuintes;

III – em instância especial, ao Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. O Secretário da Fazenda julgará os recursos do Conselho de Contribuintes interpostos pelos representantes da Fazenda, junto ao Conselho, bem como, decidirá sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho de Contribuintes.



Ou seja, o julgamento de **1ª instância** caberá ao **Departamento de Administração tributária**. Voltando ao **art. 43**, ele dispõe que a decisão de 1ª instância deverá ser proferida no prazo de 15 dias contados do recebimento dos autos pela autoridade julgadora.

O **art. 44** fala do princípio do **livre convencimento**, que já vimos anteriormente (então vou pular essa parte), e também prevê que a autoridade julgadora poderá determinar diligências que deverão ser cumpridas no prazo de 10 dias. Contra o despacho que determinar a realização das referidas diligências (é o tal do “despacho interlocutório” a que se refere o nosso §2º) não cabe recurso.

O **art. 45** fala da possibilidade de reunião de diferentes processos, de forma excepcional. Isso só será possível se os processos, **cumulativamente**:

- Se referirem ao **mesmo sujeito passivo**;
- Se referirem ao **mesmo tributo**;
- Possuírem **idêntico fundamento de fato e de direito** (**p.ex.**: exatamente a mesma infração cometida pelo sujeito passivo em duas autuações distintas).

O **art. 47** fala que, na hipótese de a autuação ser julgada procedente, o autuado será intimado (por uma das modalidades que já vimos no capítulo 3) para, no prazo de 15 dias, recolher o valor exigido.

O **art. 49** é pura coreografia, mas recomendo que procurem memorizá-lo, pois isso já apareceu em prova. A decisão de 1ª instância deverá ser clara e precisa, contendo:

- Relatório resumido;
- Fundamentos de fato e de direito (isso que já caiu em prova)
- Indicação dos dispositivos legais aplicados;
- Quantia devida, segregando tributos e multas.

Contra a decisão de 1ª instância, não cabe pedido de reconsideração.

Se essa decisão for **contrária – no todo ou em parte – à fazenda Estadual**, o próprio órgão julgador recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes (2ª instância). Todavia, se essa decisão for



contrária – no todo ou em parte – ao sujeito passivo, este poderá apresentar **recurso voluntário** ao Conselho de Contribuintes.

Vamos finalizar, vendo as instâncias de julgamento:

Importante destacar o **§ 4º**, que prevê situações que não serão de competência do Conselho de Contribuintes. São elas:

- ⇒ **1ª Instância:** Departamento de Administração tributária
- ⇒ **2ª Instância:** Conselho de Contribuintes
- ⇒ **Instância Especial:** Secretário da Fazenda

7 – BATERIA DE QUESTÕES

01. (Inédita) Acerca da intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa no processo administrativo tributário do Acre, assinale a alternativa correta:

- a) A intimação poderá ser feita por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado, considerando-se realizada a intimação 5 dias após a publicação do Edital.
- b) A intimação poderá ser feita por meio eletrônico, via postal ou pessoalmente, sem ordem de preferência e, apenas na impossibilidade de utilizar um desses meios, ela poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial do Estado.
- c) Considera-se feita a intimação na data do recebimento do AR, por via postal; se a data for omitida, considera feita a intimação na data do seu envio.
- d) A intimação pode ser feita por telefone, considerando-se feita no dia seguinte ao da ligação.
- e) A intimação pessoal somente deverá ser feita como última opção, após esgotadas as tentativas de intimação postal, pela publicação de edital e pelo meio eletrônico, nesta ordem.

Comentários:

Opção A: Errada. O erro está no prazo da ciência. Na verdade, a intimação por edital considera-se feita 15 dias após a sua publicação (art. 20, par. 2º, IV).



Opção B: Correta. Realmente não há ordem de preferência entre a intimação eletrônica, a postal e a pessoal. E a intimação por edital só poderá ser feita quando restar inútil um dos demais meios de intimação.

Opção C: Errada. Se a data for omitida no AR, considera-se efetuada a intimação 15 dias após a sua expedição (art. 20, par. 2º, II).

Opção D: Errada. Piada né ? Rsrs.

Opção E: Errada. Nem precisa comentar né ? Já vimos o assunto nos comentários da opção A.

Gabarito: E.

02. (Inédita) O prazo para apresentação de reclamação, contados da data da intimação, é de:

- a) 10 dias.
- b) 15 dias.
- c) 20 dias.
- d) 30 dias.
- e) 60 dias.

Comentários:

O prazo previsto no art. 27 é de 30 dias.

Gabarito: E.

03. (Inédita) Acerca do processo contencioso fiscal, analise os itens e assinale a opção correta.

I. A fase litigiosa do procedimento tem início com a lavratura de auto de infração pela autoridade fiscal.

II. A revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importará no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo.

III. A instrução do processo tributário, no âmbito da repartição fazendária competente, deverá ter seu término, dentro de 120 dias, contados da data do ato que lhe deu origem.

São corretos, apenas:

- a) I.



- b) I e III.
- c) II e III.
- d) II.
- e) III.

Comentários:

Item I: Errado. A impugnação é que instaura a fase litigiosa (art. 26). Não esqueçam.

Item II: Correto. Art. 40, parágrafo único.

Item III: Errado. O art. 34, parágrafo único, estabelece um prazo máximo de 60 dias.

Gabarito: B.

04. (Inédita) Não se admite, no PAT, a seguinte modalidade de intimação:

- (a) pessoal.
- (b) postal.
- (c) telefônica.
- (d) por edital.
- (e) por meio eletrônico.

Comentários:

Sabemos que, dentre todas essas indicadas, só a intimação telefônica não existe na nossa legislação.

Gabarito: C.

05. (Inédita) De acordo com o decreto nº 462/87, considera-se instaurada a fase litigiosa do procedimento com:

- a) Propositura da ação de execução fiscal.
- b) Lavratura de termo de apreensão de documentos.
- c) Apresentação de impugnação pelo sujeito passivo.
- d) Lavratura de auto de infração.



e) Envio de intimação ao sujeito passivo.

Comentários:

Vimos na questão 3 que a apresentação de impugnação é que instaura a fase litigiosa (art. 26).

Gabarito: C.

06. (Inédita) Os prazos processuais:

- a) são contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.
- b) são computados com exclusão dos sábados, domingos, bem como dos feriados e pontos facultativos estaduais, incluindo-se na sua contagem o dia do início e o do vencimento.
- c) são contínuos, incluindo-se na sua contagem o dia de início e excluindo-se o do vencimento.
- d) são computados com exclusão dos sábados, domingos, bem como dos feriados e pontos facultativos estaduais, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
- e) são contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e o do vencimento.

Comentários:

Art. 5.º (...)

§ 1.º Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se, na contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2.º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Gabarito: A.

07. (Inédita) De acordo com o decreto 462/87, o prazo para que seja promovida a cobrança amigável do crédito tributário, antes do encaminhamento para inscrição em dívida ativa, é de:

- a) 48 horas.
- b) 5 dias.
- c) 5 dias úteis.
- d) 10 dias.



e) 10 dias úteis.

Comentários:

Art. 36. Não sendo cumprida e nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação ao contribuinte ou responsável, será declarado revel e permanecerá o processo no órgão preparador, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

Gabarito: D.

8 – LISTA DE QUESTÕES

01. (Inédita) Acerca da intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa no processo administrativo tributário do Acre, assinale a alternativa correta:

- a) A intimação poderá ser feita por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado, considerando-se realizada a intimação 5 dias após a publicação do Edital.
- b) A intimação poderá ser feita por meio eletrônico, via postal ou pessoalmente, sem ordem de preferência e, apenas na impossibilidade de utilizar um desses meios, ela poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial do Estado.
- c) Considera-se feita a intimação na data do recebimento do AR, por via postal; se a data for omitida, considera feita a intimação na data do seu envio.
- d) A intimação pode ser feita por telefone, considerando-se feita no dia seguinte ao da ligação.
- e) A intimação pessoal somente deverá ser feita como última opção, após esgotadas as tentativas de intimação postal, pela publicação de edital e pelo meio eletrônico, nesta ordem.

02. (Inédita) O prazo para apresentação de reclamação, contados da data da intimação, é de:

- a) 10 dias.
- b) 15 dias.
- c) 20 dias.
- d) 30 dias.
- e) 60 dias.



03. (Inédita) Acerca do processo contencioso fiscal, analise os itens e assinale a opção correta.

I. A fase litigiosa do procedimento tem início com a lavratura de auto de infração pela autoridade fiscal.

II. A revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importará no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo.

III. A instrução do processo tributário, no âmbito da repartição fazendária competente, deverá ter seu término, dentro de 120 dias, contados da data do ato que lhe deu origem.

São corretos, apenas:

- a) I.
- b) I e III.
- c) II e III.
- d) II.
- e) III.

04. (Inédita) Não se admite, no PAT, a seguinte modalidade de intimação:

- a) pessoal.
- b) postal.
- c) telefônica.
- d) por edital.
- e) por meio eletrônico.

05. (Inédita) De acordo com o decreto nº 462/87, considera-se instaurada a fase litigiosa do procedimento com:

- a) Propositura da ação de execução fiscal.
- b) Lavratura de termo de apreensão de documentos.
- c) Apresentação de impugnação pelo sujeito passivo.
- d) Lavratura de auto de infração.



e) Envio de intimação ao sujeito passivo.

06. (Inédita) Os prazos processuais:

- a) são contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.
- b) são computados com exclusão dos sábados, domingos, bem como dos feriados e pontos facultativos estaduais, incluindo-se na sua contagem o dia do início e o do vencimento.
- c) são contínuos, incluindo-se na sua contagem o dia de início e excluindo-se o do vencimento.
- d) são computados com exclusão dos sábados, domingos, bem como dos feriados e pontos facultativos estaduais, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
- e) são contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e o do vencimento.

07. (Inédita) De acordo com o decreto 462/87, o prazo para que seja promovida a cobrança amigável do crédito tributário, antes do encaminhamento para inscrição em dívida ativa, é de:

- a) 48 horas.
- b) 5 dias.
- c) 5 dias úteis.
- d) 10 dias.
- e) 10 dias úteis.

9 - GABARITO

01	02	03	04	05	06
E	E	B	C	C	A



07					
D					

10 - BIBLIOGRAFIA

ACRE. Decreto nº 462, de 11 de setembro de 1987. Regulamenta a Lei Complementar n.º 07, de 30 de dezembro de 1982, no que se refere ao Processo Tributário Administrativo, a administração Tributária e dá outras providências. Disponível em:

<http://sefaz.acre.gov.br/2021/?p=6026>



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.